

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**NUMERAÇÃO ÚNICA 1850-46.2017.8.10.0000**

HABEAS CORPUS Nº 12.645/2017

Paciente : Cláudio José Trinchão Santos

Impetrante : Ulisses César Martins de Sousa (OAB/MA nº 4462)

Impetrada : Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís.

Incidência penal : Art. 319, 312 do CP c/c a rt. 3º da Lei nº 8.137/19990 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013

Relator Substituto : Desembargador Antonio Guerreiro Júnior

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PROIBIÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS. REGIME DE SIGILO. INAPLICABILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO E HABILITADO. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DO PROFISSIONAL (LEI Nº 8.906/94). AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO STF. ORDEM LIMINAR CONCEDIDA.

I. O sistema normativo brasileiro assegura ao advogado regularmente constituído o direito de pleno acesso aos autos da ação penal, mesmo que sujeita, em juízo ou fora dele, a regime de sigilo - necessariamente excepcional, limitando-se, todavia, às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao processo, excluídas, conseqüentemente, as informações persecutórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não contidas nos autos do processo judicial.

II. Conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 14 do STF *"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"*.

III. Ordem liminar concedida.

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ulisses César Martins de Sousa e outro em favor de **Cláudio José Trinchão Santos**, que estaria a sofrer coação ilegal em face da impossibilidade de acesso aos autos da Ação Penal nº 1988063.2016.8.10.0001, em trâmite perante a 8ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, MA.

Em sua petição de ingresso (fls. 3-17), relata o impetrante que o paciente está sendo processado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 319, 312 do CP c/c art. 3º da Lei nº 8.137/19990 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, afirmando todavia, que não lhe fora concedido acesso aos autos com vistas a formular suas alegações defensivas.

Aduz que, a despeito de formular pedido de acesso aos autos e respectivas mídias do processo e na ação cautelar, tal postulação lhe fora negada. Sendo assim, afirma que seu direito à ampla defesa encontra-se obstado em afronta ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 14 do STF e ao art. 7º da Lei 8.906/94.

Assim, pugna pelo deferimento da liminar de modo a determinar que "sejam fornecidas cópias integrais do processo incluídas todas as provas já documentas e juntados aos autos" e, por via de consequência a devolução do prazo para apresentação da sua defesa prévia, com arrimo no art. 396-A do CPP e/ou 514 da mesma lei.

Instruída a peça de ingresso com os documentos de fls. 3-116.

É o relatório. Decido.

O deferimento de liminar postulada em sede de habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, restringindo-se aos casos de constatação, *prima facie*, de ilegalidade ou abuso de poder apontado pelo impetrante.

E, ao fazê-lo, constato que os elementos produzidos no presente *habeas corpus* parecem evidenciar a ocorrência de transgressão ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14/STF, revelando-se suficientes para justificar, *in casu*, o acolhimento da pretensão deduzida pelo paciente.

Da análise dos autos, verifico que o paciente é réu na Ação Penal nº 19880-63.2016.8.10.0001 (24460/2016), em que lhe são imputadas as condutas tipificadas artigos 319 e 312 do CP c/c art. 3º da Lei nº 8.137/19990 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

Sucedendo contudo, que o paciente requereu o acesso aos autos da Ação Penal nº 19880-63.2016.8.10.0001 (24460/2016), em oportunas vezes, quais sejam em 04.11.2016, 21.11.2016 e 88-90 (cf. fls. 22-25, 26-28, 88-90), bem como requereu, com arrimo no art. 514 do CPP, a devolução do prazo para apresentação de defesa prévia.

Ocorre que, tal pleito fora deferido apenas em parte pela autoridade apontada coatora (cf. fls. 103-116).

Ora, não se revela constitucionalmente lícito, segundo entendo, impedir que o paciente, por meio de seu advogado, tenha pleno acesso aos dados probatórios que, já documentados nos autos (porque a estes formalmente incorporados ou a eles regularmente apensados), veiculam informações que possam revelar-se úteis ao conhecimento da verdade real e à condução da defesa técnica a ser apresentada.

Com efeito, e à luz da interpretação dada em muitas decisões proferidas pelo STF, o presente caso põe em evidência uma situação repleta de contornos jurídico-constitucional, consideradas as graves implicações que resultam de injustas restrições impostas ao exercício pleno do direito de defesa e à prática, pelo Advogado, das prerrogativas profissionais que lhe são inerentes (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XIV).

Em recente julgado, o Ministro Celso de Mello ao julgar a Medida Cautelar da Reclamação 18.399/São Paulo, assim ementou o julgado:

RECLAMAÇÃO. DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14/STF. PERSECUÇÃO PENAL AINDA NA FASE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. REGIME DE SIGILO. INOPONIBILIDADE AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INDICIADO OU PELO RÉU. DIREITO DE DEFESA. COMPREENSÃO GLOBAL DA FUNÇÃO DEFENSIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO (LEI Nº 8.906/94, ART. 7º, INCISOS XIII E XIV). CONSEQUENTE ACESSO AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS DA PERSECUÇÃO PENAL (INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO JUDICIAL) OU A ESTES REGULARMENTE APENSADOS. POSTULADO DA COMUNHÃO OU DA AQUISIÇÃO DA PROVA. PRECEDENTES (STF). DOUTRINA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- O sistema normativo brasileiro assegura ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou pelo réu) o direito de pleno acesso aos autos de persecução penal, mesmo que sujeita, em juízo ou fora dele, a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial. Precedentes. Doutrina.

Em seu voto, o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello destaca com acerto e brilhantismo que *"a pessoa contra quem se instaurou persecução penal - não importa se em juízo ou fora dele - não se despoja, mesmo que se cuide de simples indiciado, de sua condição de sujeito de determinados direitos e de senhor de garantias indisponíveis, cujo desrespeito só põe em evidência a censurável (e inaceitável) face arbitrária do Estado, a quem não se revela lícito desconhecer que os poderes de que dispõe devem conformar-se, necessariamente, ao que prescreve o ordenamento positivo da República"*.

Afirmou ainda que *"a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em torno da matéria pertinente à posição jurídica que o indiciado - e, com maior razão, o próprio réu - ostenta em nosso sistema*

*normativo, e que lhe reconhece direitos e garantias inteiramente oponíveis ao poder do Estado, por parte daquele que sofre a persecução penal"*

Assim, ao considerarmos que, o devido processo legal somente é construído com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente quando se tratar de demanda penal, tenho que a decisão que impede o acesso da defesa aos autos está a vulnerar tais princípios e, por via de consequência, o devido processo legal.

Assim, é inegável que assiste àquele sob persecução penal do Estado o direito de acesso aos autos, por intermédio de seu Advogado, que poderá examiná-los, extrair cópias ou tomar apontamentos (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIV), devendo-se observar, quanto a tal prerrogativa, orientação consagrada em decisões proferidas pelo STF em julgados (HC 86.059-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 90.232/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Inq 1.867/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 23.836/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Imperioso enfatizar que esse direito de acesso vigora mesmo quando a persecução estatal está sendo processada em caráter sigiloso, situação em que o Advogado do acusado, desde que por este constituído (como sucede na espécie), poderá ter acesso às peças que digam respeito à pessoa do seu cliente e que instrumentalizem prova já produzida nos autos, tal como o STF decidiu no julgamento do HC 82.354/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 191/547- -548).

Em obra intitulada "Prerrogativas Profissionais do Advogado", p. 86, item n. 1, 2006, OAB Editora) os eminentes Advogados ALBERTO ZACHARIAS TORON e ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR, analisaram, com precisão, a questão suscitada pela injusta recusa, ao Advogado investido de procuração (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIII), de acesso aos autos de inquérito policial ou de processo penal que tramitem, excepcionalmente, em regime de sigilo.

Nesse ponto, vale destacar o seguinte trecho:

"No que concerne ao inquérito policial há regra clara no Estatuto do Advogado que assegura o direito aos advogados de, mesmo sem procuração, ter acesso aos autos (art. 7º, inc. XIV) e que não é excepcionada pela disposição constante do § 1º do mesmo artigo que trata dos casos de sigilo. Certo é que o inciso XIV do art. 7º não fala a respeito dos inquéritos marcados pelo sigilo. Todavia, quando o sigilo tenha sido decretado, basta que se exija o instrumento procuratório para se viabilizar a vista dos autos do procedimento investigatório. Sim, porque inquéritos secretos não se compatibilizam com a garantia de o cidadão ter ao seu lado um profissional para assisti-lo, quer para permanecer calado, quer para não se auto-incriminar (CF, art. 5º, LXIII). Portanto, a presença do advogado no inquérito e, sobretudo, no flagrante não é de caráter afetivo ou emocional. Tem caráter profissional, efetivo, e não meramente simbólico. Isso, porém, só ocorrerá se o advogado puder ter acesso aos autos. Advogados cegos, "blind lawyers", poderão, quem sabe, confortar afetivamente seus assistidos, mas, juridicamente, prestar-se-ão, unicamente, a legitimar tudo o que no inquérito se fizer contra o indiciado."

Por essa razão que se impõe assegurar ao paciente, através de seu advogado habilitado e constituído, o acesso a toda informação já produzida e formalmente incorporada aos autos da persecução penal em causa, sendo inegável que o conhecimento do acervo probatório pode revelar-se de inquestionável e imensurável relevo para a própria elaboração de sua defesa técnica.

No caso dos autos, ainda que neste primeiro momento, entendo como configurada a afronta e lesão ao direito de defesa, pois demonstrado às fls. 22-25, 26-28, 88-90 que o paciente requereu acesso aos autos, o que não fora autorizado ou deferido pela Magistrada de base. Devo chamar atenção ainda para o fato de que, mesmo após ter vazado em blogs a decisão proferida no bojo da Ação em questão, fls. 101, o paciente continuou sem acesso aos autos.

Assim, verifico, portanto, que a pretensão do impetrante encontra amparo no ordenamento jurídico, impondo-se, pois a sua acolhida, com vistas a viabilizar o efetivo exercício do seu direito de defesa em juízo, que repisando, deve sempre ser visto sob perspectiva global e abrangente.

Desse modo, o pedido formulado pelo paciente, nessa fase de cognição sumária, reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo caso de se conceder a medida de urgência.

Ante o exposto, sem prejuízo do julgamento do mérito do presente writ, **DEFIRO** o pedido de medida liminar inserto na petição inicial do vertente remédio constitucional, para determinar que o paciente tenha imediato acesso aos elementos que já se encontrem acostados nos autos da demanda em questão e, por via de consequência, a devolução do prazo para que o paciente exerça seu regular direito de defesa em juízo, homenageando-se assim o direito de defesa e o devido processo legal.

Notifique-se a autoridade judiciária da 8ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, MA, remetendo-se-lhe cópia da inicial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes ao presente *habeas corpus*.

Após o transcurso do aludido prazo, abra-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para pronunciamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, 21 de março de 2017.

**Desembargador Antonio Guerreiro Júnior**

**Relator Substituto**